

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR, cidadão brasileiro portador do título de eleitor nº 021410862003, inscrito no CPF sob o nº 002.654.301-00, com domicílio profissional no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 04, Lote 9/10, Bloco A, Ed. Victoria Office Tower, 13º Andar, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar o presente

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

com fulcro na garantia constitucional assegurada pela alínea “a” do inciso XXXIV do Art. 5º da Constituição da República.

DO CONTEXTO HISTÓRICO-NORMATIVO

1. Em 18 de setembro de 1945 a **União Democrática Nacional (UDN)**, representada por Sua Excelência o Imortal Otávio Mangabeira, protocolou **petição de registro** a este e. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à época sob a Presidência de Sua Excelência o Ministro José Linhares.
2. Apoiada em parecer favorável do então Procurador-Geral Eleitoral Hahnemann Guimarães, a Resolução TSE nº 208, de 25/09/1945, foi editada para autorizar o **registro provisório** da UDN:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 208

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, atendendo a que a União Democrática Nacional faz a prova, com os documentos com que instrue o seu pedido, de que tem os seus Estatutos, cuja cópia autenticada oferece, arquivados no Registro Civil das Pessoas Naturais e que o seu programa, devidamente registrado com os Estatutos, não contraria os princípios democráticos ou os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição, comprometendo-se expressamente os membros da sua Comissão Executiva a respeitar uns e outros, resolve autorizar o registro provisório do mesmo Partido para os efeitos do artigo 50 das Instruções baixadas em 30 de Junho do corrente ano.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1945

José Linhares
Stygan Costa, relator.
Valdemar de Faria
Antônio Carlos de Faria
Stygan Costa
Hahnemann Guimarães

— Publicado no "Diário da Justiça" (4/10/45) e registrado no livro respectivo. T.S., em.../194...

Ingenhar Nacional

resolve autorizar o registro provisório do mesmo Partido

3. Dias após sobreveio o **registro definitivo** da UDN por determinação publicada na Resolução TSE nº 296, de 31/10/1945, onde:



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 2916

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

Atendendo a que a União Democrática Nacional, tendo obtido o seu registro provisório como partido político (Resolução nº 28, de 25 de setembro), oferece a prova de contar como associados 14.865 eleitores, divididas por 13 circunscrições, com mais de 500 eleitores em cada uma, feita a exclusão das constantes de listar relativas às circunscrições em que não atinge aquele mínimo legal, e de listas que não satisfazem as exigências do reconhecimento, por tabelião, das firmas dos escrivães eleitorais atestantes da veracidade dos números dos títulos eleitorais:

RESOLVE autorizar, para todos os efeitos legais, o registro definitivo do mesmo Partido.

Registre-se, publique-se e comunique-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em 31 de outubro de 1945.

W. F. Williams, presidente

Styano Costa, relator

Imprensa Nacional

— Publicado no "Diário da Justiça"
(.....pág.....) e registrado no
livro respectivo. T. S., em...../...../194.....

RESOLVE autorizar, para todos os efeitos legais, o registro definitivo do mesmo Partido.

4. Iniciava-se, portanto e formalmente, a **história eleitoral do movimento político udenista**, marcado pelo pensamento conservador quanto a sociedade e tradições, e pelo pensamento liberal quanto a pauta econômica e percepção de mercado, perdurando ativamente por mais de duas décadas a contar de sua fundação civil em 07 de abril de 1945.

5. Instituída e registrada sob a égide da Constituição da República de 1946, a UDN conquistou **importante capítulo na história brasileira** por atuar sempre sob os limites do ordenamento jurídico, íntegra ao seu jugo, e nunca além como pretendiam forças políticas contemporâneas e antagonicas, não democráticas e não republicanas.

6. "O preço da liberdade é a eterna vigilância" foi o **lema que inspirou a luta** da UDN pelo regime democrático, pela pluralidade partidária e

pela garantia dos direitos fundamentais do homem, como preconizava o §13º do Art. 141¹ da Carta Fundamental de 1946 ao tratar “Dos Direitos e das Garantias Individuais”; **luta travada ao abrigo** das garantias fundamentais da liberdade de associação e de sua indissolubilidade².

7. Defensora do Estado Democrático de Direito, a história da UDN foi arbitrariamente suspensa no exato momento em que as liberdades e garantias democráticas foram vítimas de duro ataque: a autocrática **extinção de todos os partidos políticos** e o **cancelamento de seus registros** perante esta egrégia Alta Corte Eleitoral:

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

(...)

Art. 18. Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único - Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

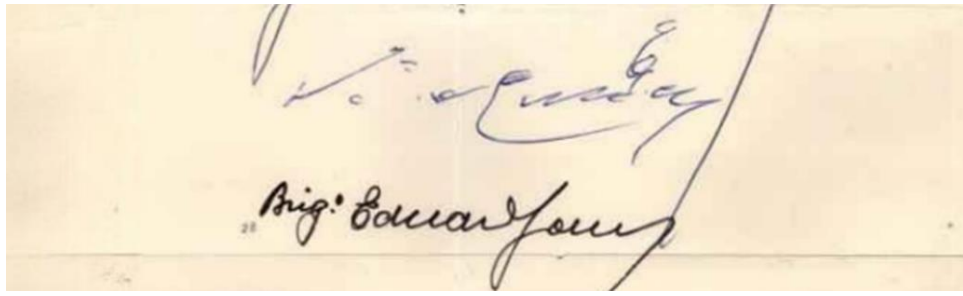
(...)

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. Castelo Branco
Juney de Aguiar
Paulo Arns
Gustavo de Alencar

¹ Art. 141 (...) § 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

² Art. 141 (...) § 12 - É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.



Brig. Eduardo Gomes

8. Trata-se do **Ato Institucional nº 02 (AI 02)**, de 27/10/1965, imposto pelas armas do autoproclamado “Chefe do Governo Revolucionário e Comandante Supremo das Forças Armadas”, alheio à Constituição da República de 1946.

9. O **arbítrio inconstitucional designado por “golpe”** segundo historiadores e cientistas políticos de prestígio acadêmico, não se limitou a extinção e ao cancelamento do registro eleitoral da UDN. Em verdade, o ato ilícito – *porque formal e materialmente inconstitucional sob o parâmetro normativo de 1946 e também sob o parâmetro dos preceitos fundamentais de 1988* – também impediu a renovação de seus atos constitutivos e a manutenção de suas atividades político-partidárias.

10. O primeiro movimento nesse sentido após o AI 02 foi determinado por esta respeitável Corte Eleitoral **refém das circunstâncias políticas** daquele momento histórico; trata-se da Resolução TSE nº 7.764, de 08/11/1965, que impediu o e. TSE de admitir qualquer requerimento – *“qualquer requerimento”*, *note-se* – proposto pelos partidos extintos a exemplo da UDN:

P. J. – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

7 764

PROCESSO Nº 3 057 - CLASSE X - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

Instruções sobre julgamentos da
Justiça Eleitoral após a vigência do Ato
Institucional nº 2.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 13 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar as seguintes instruções, como orientação dos julgamentos da Justiça Eleitoral:

1 - Mandar arquivar os processos relativos a registro, fusão, reorganização dos partidos, e composição dos seus órgãos deliberativos ou executivos, desde que se trate de requerimento de qualquer dos Partidos declarados extintos, ressalvada deliberação de ofício quando nos autos hou-

ver matéria que influa em dissídio propriamente eleitoral, pendente de julgamento.

2 - Mandar arquivar os processos, nos quais os Partidos extintos sejam os requerentes.

3 - Nos processos em que os Partidos extintos forem os requerentes, mas não se conheça da consulta, do recurso, da representação ou de qualquer pedido, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, se a matéria respectiva significar um interesse público, elaborará instrução ou provimento, para a devida publicação ou comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona de onde o assunto provenha, ou a todos os Juizes Eleitorais, se a norma for de alcance geral.

4 - Em quaisquer processos de iniciativa ou adesão dos Partidos extintos, o T.S.E. examinará a matéria, com atendimento das regras adequadas, se a mesma consistir em crime eleitoral, nulidades (CÓDIGO ELEITORAL, artigos 219 a 224), inelegibilidade ou incompatibilidade, erro de fato ou de direito, que possam influir na decisão, e em inconstitucionalidade manifesta.

5 - A matéria será examinada igualmente, se envolver, explícita ou implicitamente, direito ou interesse de eleito ou candidato, na posição de recorrente ou de recorrido.

6 - Em todos os casos em que o Tribunal resolver apreciar a matéria, não obstante não conheça do processo, em relação ao Partido extinto, promovente ou litisconsorte, os autos receberão parecer do Procurador-Geral, antes que se adote solução definitiva.

7 - Não aceitar qualquer requerimento dos Partidos extintos, a partir do dia em que entrou em vigor o Ato Institucional nº 2.

8 - Averbar nos assentamentos do T.S.E. o cancelamento dos registros dos Partidos extintos, com expressa remissão ao Ato Institucional nº 2.

9 - A organização dos novos Partidos Políticos obedecerá aos dispositivos da Lei nº 4 740, de 15 de julho de 1965 e suas modificações, sem que possa tomar por base ato, deliberação ou elemento dos Partidos Políticos extintos pelo Ato Institucional nº 2.

10 - Publicar as presentes instruções e transmiti-las aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que as observem e as façam cumprir nas suas Circunscrições.

11 - Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Distrito Federal, 8 de novembro de 1965

_____, Presidente
ANTÔNIO MARTINS VILAS BOAS

_____, Relator
AMARÍLIO BENJAMIM

GONÇALVES DE OLIVEIRA

VASCO HENRIQUE D'ÁVILA

DÉCIO MIRANDA

HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA

Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

/srd.

7 - Não aceitar qualquer requerimento dos Partidos extintos, a partir do dia em que entrou em vigor o Ato Institucional nº 2.


8 - Averbar nos assentamentos do T.S.E. o cancelamento dos registros dos Partidos extintos, com expressa remissão ao Ato Institucional nº 2.

9 - A organização dos novos Partidos Políticos obedecerá aos dispositivos da Lei nº 4 740, de 15 de julho de 1965 e suas modificações, sem que possa tomar por base ato, deliberação ou elemento dos Partidos Políticos extintos pelo Ato Institucional nº 2.

11. ***“Não aceitar qualquer requerimento dos partidos extintos, a partir do dia em que entrou em vigor o Ato Institucional nº 2” e “a organização dos novos partidos políticos obedecerá (...) sem que se possa tomar por base ato, deliberação ou qualquer outro elemento dos partidos políticos extintos pelo ato***

institucional nº 2”, são expressões cuja exegese indicam o nível de restrição política imposto autocraticamente à UDN.

12. Na esteira dos eventos autocráticos e antidemocráticos, dias após foi editado o Ato Complementar nº 4, de 20/11/1965, que **restringiu a criação de novos partidos** a iniciativa conjunta de 120 deputados e 20 senadores, impedindo qualquer ato de reorganização da UDN:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[ATO COMPLEMENTAR Nº 4, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1965.](#)

Dispõe sobre a organização dos partidos políticos.

O **Presidente da República**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores, caberá a iniciativa de promover a criação, dentro do prazo de 45 dias, de organizações que terão, nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos enquanto estes não se constituírem. ([Vide Ato Complementar nº 6, de 1966](#))

13. Dessa narrativa é possível dizer, em outras letras, que o Ato Institucional nº 02 (AI 02), de 27/10/1965, foi o **ataque que derrubou a UDN**; a Resolução TSE nº 7.764, de 08/11/1965, foi a **mordaza que calou a UDN**; e o Ato Complementar nº 4, de 20/11/1965, foi o **cárcere que afastou a UDN da política**. Tudo ao arripio da formalmente vigente Constituição da República de 1946, tratada como rele folha de papel pelo autoproclamado “Govêrno Revolucionário” que reclamava para si a legitimidade do “Poder Constituinte da Revolução”.

14. Nesse contexto histórico-normativo é necessária a correção da injustiça narrada.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE

15. O requerente, Marco Antonio de Vicente Júnior, é cidadão brasileiro no pleno gozo de seus direitos políticos, com domínio do vernáculo –

alfabetizado, portanto – e portador do título de eleitor nº 021410862003, circunstâncias que atestam sua **capacidade eleitoral** ativa e passiva.

16. O **interesse de agir** decorre da condição do requerente de Presidente Nacional da Comissão Fundadora da **Nova União Democrática Nacional (NOVA UDN)**, congregada em 07/04/2019 durante reunião para celebração do aniversário de 74 (setenta e quatro anos) de fundação da arbitrariamente extinta UDN. A publicação no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 71, p. 132, de 12/04/2019, atesta o fato:

COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO NOVA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL - NOVA UDN

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Fundadora do partido político Nova União Democrática Nacional (Nova UDN), em reunião realizada no dia 07 de abril de 2019, aniversário de 74 (setenta e quatro) anos de fundação da extinta União Democrática Nacional (UDN), decidiu convocar todos os brasileiros em pleno exercício de seus direitos políticos a se congregarem em Convenção Nacional às 09h00 do dia 17 de abril de 2019 no endereço Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 04, lote 09/10, bloco A, Ed.: Victoria Office Tower, no 13º Andar, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- I) Leitura e aprovação do "Manifesto de Refundação da União Democrática Nacional";
- II) Fundação do partido político Nova União Democrática Nacional (Nova UDN) e aprovação de seu Estatuto e de seu Programa;
- III) Eleição de seu diretório Nacional Provisório.

Brasília, 7 de abril de 2019.
MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR
Presidente Nacional da Comissão Fundadora

17. Assim e como militante udenista, Marco Antonio de Vicente Júnior tem interesse direto em ver reconhecidas as injustiças históricas praticadas em desfavor da UDN e, pragmaticamente, em corrigir as consequências administrativo-eleitorais dos arbítrios ilícitos e inconstitucionais praticados ao arrepio do Direito.

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

18. Pelo exposto e visando restabelecer a observância dos preceitos fundamentais basilares da democracia, do pluralismo político e da liberdade associativa, inerentes à Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 e à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **REQUER-SE** a anulação da Resolução TSE nº 7.764, de 08/11/1965, e de quaisquer outros atos

administrativos amparados no Art. 18 do inconstitucional Ato Institucional nº 02 (AI 02), de 27/10/1965, restabelecendo a vigência e eficácia da Resolução TSE nº 296, de 31/10/1945, que deferiu o registro definitivo da União Democrática Nacional (UDN), e sucessivamente:

- i. que seja determinada a convocação de reunião ordinária da Convenção Geral, órgão soberano da União Democrática Nacional (UDN) com competência para eleição dos órgãos de direção do partido, conforme Art. 6º de seu Estatuto registrado perante este e. Tribunal Superior Eleitoral;
- ii. que ao requerente sejam atribuídas as prerrogativas de membro ativo da União Democrática Nacional (UDN) para fins do Art. 17 de seu Estatuto, permitindo-lhe promover os atos necessários ao seu bom, fiel e democrático funcionamento partidário.

19. Pede-se e aguarda deferimento.

Brasília, 22 de abril de 2019.

MARCO ANTONIO DE VICENTE JÚNIOR

OAB/DF 43.491